



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436492

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2056148-26.2025.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: Duartina - Vara Única
Juiz prolator: Luciano Siqueira de Pretto
Agravante: Jefferson Pimpinela Ferreira
Agravado(a): Banco Andbank Brasil S/A
Decisão Monocrática nº: 3.516 - vvp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO PELO DEVEDOR DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Em suas razões, o agravante-devedor sustenta, em síntese, que: (i) pagou as parcelas vencidas antes da citação e do cumprimento da medida liminar, o que descaracterizaria a mora necessária para a busca e apreensão do veículo; (ii) o preposto da instituição financeira confirmou que os débitos estavam regularizados, mas não houve baixa no sistema, ensejando cumprimento indevido da liminar, violando a boa-fé objetiva.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo quanto ao prazo de purgação da mora. Ao final, requer a revogação da liminar de busca e apreensão, a extinção do processo e a restituição do veículo no prazo de 48 horas, bem como o desbloqueio do automóvel no sistema RENAJUD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 12-13).

Em contrarrazões, o agravado afirma que houve a perda do objeto do recurso em razão da notificação ao juízo de origem quanto à quitação do contrato, bem como apresentou minuta para anuência por parte do réu com pedido de extinção da demanda. Pelo exposto, requer o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo recursal, em razão do agravante ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 102 dos autos de origem).

Conforme se verifica dos autos de origem, houve a purgação da mora, conforme aceito pelo credor (fls. 122-123 dos autos de origem) e foi determinada a restituição do veículo, em fls. 124 e 153 também daqueles autos, o que se deu no caso em exame.

Ocorreu, portanto, a perda do objeto recursal, uma vez que a decisão agravada não mais subsiste e a busca e apreensão foi revogada.

Conforme ensina Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.851).

Sucintamente, o interesse de recorrer configura-se:

[...] sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada, e quando seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo. (MEDINA, José Miguel Garcia;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação.
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 89).

Posto isso, é clara a ocorrência da perda superveniente do objeto recursal, tal como já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão que revogou a liminar e determinou a devolução do veículo para a ré. Devedora que posteriormente efetua o pagamento integral da dívida. Perda de objeto reconhecida. Agravo prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146809-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Purgação da mora. Ocorrência. Perda do objeto da ação em decorrência do pagamento da integralidade da dívida efetuado pelo Réu, segundo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Autor que não comprovou a data final de atualização dos valores cobrados, assim como sobre a aplicação dos juros cobrados do devedor. Manutenção da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0021309-83.2006.8.26.0320; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

Nesta ordem, diante da perda superveniente do objeto, declara-se prejudicado o recurso.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator